

AO
MUNICÍPIO DE GROAIRAS/CE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ref.: Chamada Pública 01.SME-CHP/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE MERENDA ESCOLAR DO ANO DE 2025, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE GROAIRAS-CE.

COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO VALE DO TAQUARA – COOPAFTA, inscrita no CNPJ sob nº; 46.745.126/0001-96, situado à Rua Cefisa Aguiar, 410, sala 01, Centro, Cep: 62184-000, e-mail: coopafta1@gmail.com, representada por Jairo Siqueira Lopes, inscrito no CPF sob o nº 442.457.343-53, RG: 1850451-89 SSP-CE, residente e domiciliado à Rua Distrito de Retiro, Zona Rural de Cariré-Ce. CEP - 62.184-000., vem à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do edital – Chamada pública nº **01.SME-CHP/2025**, promovido pelo Município de Groaíras/CE, através da Secretaria de Educação Básica, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o no. CNPJ:

07.598.709/0001-80 com sede Rua Vereador Marcolino Olavo, no 770, Centro, Groaíras/CE, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

A peticionante, enquanto parte interessada, tem a intenção de que a Chamada Pública em epigrafe seja retificada, ao passo que manifesta, preliminarmente, seu apreço pelo trabalho da Ilustre Comissão de Licitação e de todo o corpo de apoio.

As divergências, objeto da presente Impugnação, referem-se à aplicação da norma jurídica, em relação ao procedimento administrativo de chamada pública em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito pelo órgão e pelos profissionais que o integram.

Ocorre que é patente a existência de ilegalidade e inconformidades, sendo de rigor sua readequação, de modo que a chamada pública guarde relação direta com as Leis e resoluções que norteiam a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar por meio da Lei 11.947/2009 e Lei 14.133/2021.

O julgamento do presente petitório recai sob Vossa responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da constituição, assim como da jurisprudência da corte máxima de contas do país

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que a presente impugnação, cumulada com pedidos de esclarecimentos, são plenamente tempestivas, visto que, o artigo 164 da lei 14.133/2021 estabelece que o prazo para impugnar um edital de licitação é de três dias úteis antes da data de abertura do certame, não podendo o edital prever um prazo menor que o estabelecido na Lei 14.133/2021. Desta feita, considerando a data de abertura do certame em 30 de janeiro de 2025, a impugnação apresentada em 24 de janeiro de 2025 é **TEMPESTIVA**.

2. DA PUBLICIDADE DO EDITAL - PRAZO INFERIOR A 20 DIAS

O edital da Chamada Pública de Aquisição de Alimentos oriundos da Agricultura Familiar com verba do PNAE, publicado em 16 de janeiro de 2024, prevê a abertura das propostas para 30 de janeiro de 2025, com prazo inferior a 20 dias úteis. Ademais, o período de credenciamento foi encerrado em 31 de dezembro de 2024, antes da publicação do edital, violando as normas de publicidade e transparência das leis nº 11.947/2009 e nº 14.133/2021.

Diante dessas irregularidades, requer-se a publicação de novas datas para a presente Chamada Pública, de forma a garantir o cumprimento das normas legais e a plena participação dos interessados.

3. DO PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA – INDICAÇÃO DE NORMATIVOS ESTRANHOS AO PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA, VERBA PNAE

Depreendem-se do preâmbulo do presente instrumento convocatório, legislação e normativos que se referem a procedimento de aquisição de alimentos por meio da modalidade compra institucional do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura familiar – PAA, distinto do procedimento que deve ser utilizado, considerando que a Fonte de Recurso é o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, NOS TERMOS DO ITEM 3.1.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) são dois programas governamentais de compras públicas de alimentos produzidos por agricultores familiares no Brasil.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) é focado na compra de alimentos de agricultores familiares para atender necessidades de grupos em situação de vulnerabilidade social, enquanto o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) destina-se a fornecer

alimentação saudável e adequada para estudantes em escolas públicas. O PAA atua como um elemento da rede de segurança alimentar, enquanto o PNAE é voltado para a nutrição escolar e a inclusão de alimentos locais nos cardápios. Ambos os programas visam fortalecer a agricultura familiar e promover a segurança alimentar, mas têm objetivos e públicos-alvo distintos.

A diferença legislativa entre o PAA e o PNAE reside nas leis que os regulamentam: o PAA é regido pela Lei nº 10.696/2003, que estabelece diretrizes para a aquisição de alimentos de agricultores familiares, enquanto o PNAE é regulamentado pela Lei nº 11.947/2009, que define normas para a alimentação escolar e a utilização de produtos da agricultura familiar nas escolas. Além disso, o PAA permite a compra direta de alimentos para programas sociais, enquanto o PNAE foca na alimentação de estudantes e na promoção de uma dieta saudável nas instituições de ensino. Essas legislações refletem os objetivos e as estruturas operacionais distintas de cada programa.

Sendo assim, não pode o edital mencionar procedimentos distintos, devendo passar a conter apenas a legislação pertinente a aquisição de alimentos oriundo da agricultura familiar com verba PNAE.

Ressalta-se ainda que, o PNAE é regido pela Resolução CD/FNDE n. 6, de 8 de maio de 2020. A dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar foi regulamentada pelos arts. 29 a 49 da referida resolução.

Essa hipótese de compra pública é um "**procedimento administrativo**" voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações (art. 30, §§ 1o e 2o). "os procedimentos para realização da aquisição diretamente da agricultura familiar para o PNAE **são totalmente distintos daqueles realizados em uma compra convencional, por meio de pregão eletrônico ou por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas na Lei no 14.133/2021.**

Sendo assim, O art. 14 da Lei no 11.947/2009 criou uma hipótese específica de dispensa de licitação, sendo fundamento jurídico suficiente para a contratação direta com vistas à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações, **devendo o procedimento administrativo ser realizado** nos termos da Lei nº 11.947/2009 de 16/06/2009, Resoluções/FNDE nº 04/2015, de 02 de abril de 2015 e Resolução/FNDE nº006/2020, de 08 de maio de 2020 e 21/2021, de 16 de novembro de 2021, e demais do FNDE publicadas relativas ao PNAE e, **subsidiariamente**, pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

A lei de licitação **será aplicada em fase de contratação, mas não no procedimento de aquisição, já que todo o procedimento é “desenhado”** na Lei nº 11.947/2009 de 16/06/2009 e Resolução/FNDE nº006/2020, de 08 de maio de 2020.

Desta feita, o edital em referência, deve ser retificado e passar a constar preâmbulo a legislação pertinente ao procedimento administrativo de aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar com verba PNAE/FNDE, qual seja, a Lei nº 11.947/2009 de 16/06/2009, Resoluções/FNDE nº 04/2015, de 02 de abril de 2015 e Resolução/FNDE nº006/2020, de 08 de maio de 2020 e 21/2021, de 16 de novembro de 2021, e demais do FNDE publicadas relativas ao PNAE e, subsidiariamente, pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

4. GRUPO FORMAL E INFORMAL DE MULHERES. GRUPOS PRIORITÁRIOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.660/2023 NA REGULAMENTAÇÃO DAS COMPRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR PELO PNAE

O item 5.1, declara que a forma de participação será definida nos termos da Resolução/CD/FNDE nº6, de 08 de maio de 2020. Contudo, a resolução é vinculada à norma maior que é a LEI FEDERAL nº 11.947/2009 de 16/06/2009 e suas alterações, em especial a ocorrida com o advento da Lei nº 14.660, de 2023, que também devem ser mencionadas no referido item.

A resolução vigente está vinculada à norma maior estabelecida pela Lei Federal nº 11.947/2009, de 16 de junho de 2009, e suas posteriores alterações, notadamente com a Lei nº 14.660, de 2023. Este parecer tem como objetivo esclarecer a aplicabilidade dessas leis, em especial no que concerne à inclusão dos grupos formais de mulheres como prioritários na seleção de projetos de vendas.

A Lei nº 11.947/2009, regulamentada pelo FNDE, estabelece que no mínimo 30% dos recursos financeiros do PNAE devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, priorizando assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, quilombolas e, após a alteração introduzida pela Lei nº 14.660/2023, grupos formais e informais de mulheres.

A principal alteração trazida pela Lei nº 14.660/2023 foi a inclusão explícita dos grupos formais de mulheres no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, que estabelece:

*"Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os **grupos formais e informais de mulheres.**"*

Em consulta ao FNDE, foi confirmada a aplicação dessa legislação. A Coordenação Geral do PNAE orienta que as compras da agricultura familiar sigam a regulamentação da Lei nº 11.947/2009 e das Resoluções do FNDE vigentes, mesmo que a Resolução nº 6 ainda não tenha sido atualizada. O FNDE está no processo de regulamentar a operacionalização da Lei nº 14.660/2023, o que será informado através de seu site.

Embora a Resolução nº 6 ainda não tenha sido atualizada, a legislação já está em vigor e deve ser utilizada pelos beneficiários. O FNDE está trabalhando para regulamentar a

operacionalização completa dessas aquisições, garantindo conformidade com as leis vigentes.

Dado o exposto, é imperativo que o edital de compras seja retificado para incluir a legislação atualizada de forma completa, garantindo a correta aplicação dos critérios de prioridade, passando a constar **no item 7.2.2, a, a redação do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, com redação dada pela Lei nº 14.660/2023.**

5. DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, requer-se a Vossa Senhoria que conheça da presente impugnação, em todos os seus termos, encaminhando-a para análise da autoridade superior para corrigir o referido erros e vícios do edital.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Fortaleza, 24 de janeiro de 2025

Rafaelle Marcos do Vale Lima

Advogada – OABPR77235